



C0064914A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.353-B, DE 2011 (Do Sr. Alceu Moreira e outros)

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - parecer do relator
 - complementação de voto
 - emenda oferecida pelo relator
 - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 15

.....

§ 9º É vedada a aquisição de leite importado, salvo se não houver disponibilidade de produto nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública, cabendo, nessa hipótese, à autoridade competente justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A produção de leite constitui atividade de enorme relevância econômica e social para o Brasil. Os indicadores econômicos mostram que o setor vem crescendo ao longo dos últimos anos em atendimento ao aumento do consumo que felizmente se verifica face à melhoria das condições de vida da população. Paralelamente, no entanto, vêm aumentando as importações do produto, em especial do leite em pó, fato que sem dúvida afeta o preço do leite produzido no País, bem como a viabilidade financeira da produção nacional.

É preciso que o mercado brasileiro seja protegido da entrada indiscriminada de leite estrangeiro, especialmente nos casos de produtos subsidiados, sob risco de desarticulação da atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira. Não se trata de fechar o mercado brasileiro aos produtos externos, mas de encontrar mecanismos de proteção para um setor importantíssimo na economia do País, patrimônio de toda a sociedade.

Atentos a essas questões, os integrantes da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa instalaram Subcomissão Permanente destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional. Entre tais medidas podem ser citadas a fixação de preço justo para os produtores, o combate aos cartéis na produção dos insumos lácteos, o estabelecimento de mecanismos de proteção do mercado interno ante a importação de produtos subsidiados e a redefinição da carga tributária sobre leite *in natura*.

Com esse espírito a presente proposição visa instituir mecanismo de proteção do mercado interno, mediante a vedação de aquisição de leite importado por órgãos e entidades da administração pública para utilização em suas políticas sociais. A proposta parte da premissa de que o Estado, usando seu poder de compra, deve agir concretamente para fortalecer a produção interna de leite. Para tanto, é necessário que se inclua regra clara sobre a matéria na lei que disciplina as contratações do setor público – Lei nº 8.666, de 1993.

A proposição ora subscrita vai além de estabelecer mera preferência para o produto nacional. O que se pretende é, de forma bastante objetiva, vedar

expressamente a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública, ressalvada apenas a hipótese de indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda de órgãos e entidades públicas. Apenas nessa circunstância será admissível a aquisição de leite importado, devendo, contudo, tal procedimento ser justificado prévia e formalmente pela autoridade competente.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado para o setor de leite não conflita com nenhuma norma constitucional, já que a própria Constituição, em vários de seus dispositivos, aponta o Estado como indutor do desenvolvimento nacional. Exatamente por esse motivo no último ano o Congresso Nacional converteu em lei a Medida Provisória nº 495, de 2010, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Entre as razões apontadas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos da referida Medida Provisória, plenamente aplicáveis à presente proposição, destacam-se as seguintes:

“Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.”

Convictos, portanto, de que a proposta atende ao interesse público e guarda absoluta conformidade com as normas constitucionais que orientam a atuação da administração pública de todas as esferas governamentais, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado ALCEU MOREIRA

Deputado DOMINGOS SÁVIO

Deputado CARLOS MAGNO

Deputado CELSO MALDANER

Deputado JOSIAS GOMES

Deputado VITOR PENIDO

Deputado ZÉ SILVA

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção V

Das Compras

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação,

podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 495, DE 19 DE JULHO DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração:

- I - geração de emprego e renda;
- II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e
- III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001." (NR)

"Art. 6º

.....

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24.

.....

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

....." (NR)

"Art. 57.

.....

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24,

cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

De autoria dos nobres Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Carlos Magno, Celso Maldaner, Josias Gomes, Vitor Penido, Zé Silva e Raimundo Gomes de Matos, o Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o objetivo de vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Justificando a proposta, os autores salientam: "A produção de leite constitui atividade de enorme relevância econômica e social para o Brasil. Os indicadores econômicos mostram que o setor vem crescendo ao longo dos últimos anos em atendimento ao aumento do consumo que felizmente se verifica face à melhoria das condições de vida da população. Paralelamente, no entanto, vêm aumentando as importações do produto, em especial do leite em pó, fato que sem dúvida afeta o preço de leite produzido no País, bem como a viabilidade financeira da produção nacional."

E acrescentam: "A proposição ora subscrita vai além de estabelecer mera preferência para o produto nacional. O que se pretende é, de forma bastante objetiva, vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública, ressalvada apenas a hipótese de indisponibilidade do produto nacional que impeça o atendimento à demanda de órgãos e entidades públicos. Apenas nessa circunstância será admissível a aquisição de leite importado, devendo, contudo, tal procedimento ser justificado prévia e formalmente pela autoridade competente."

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A balança comercial brasileira de lácteos apresentou saldo negativo de US\$ 434,8 milhões entre os meses de janeiro e setembro de 2011, valor 104% acima do registrado no mesmo período do ano de 2010, época em que o déficit registrado foi de US\$ 213 milhões. De acordo com a Scot Consultoria, o País importou US\$ 505,2 milhões e exportou US\$ 70,4 milhões em lácteos no acumulado do ano.

Em nove meses, o Brasil importou 619 mil toneladas de lácteos, representando o pior resultado desde o ano de 2000.

O leite em pó lidera as importações. Em setembro, segundo o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), o volume de leite em pó importado foi 71,2% superior ao registrado em agosto, passando de 5,6 mil toneladas para 9,6 mil toneladas.

No ano corrente, a Argentina exportou 37,3 mil toneladas de leite em pó para o Brasil. A média mensal dos embarques foi de 4,1 mil toneladas, 24,2% superior, portanto, às 3,3 mil toneladas previstas no acordo entre os dois países.

O Uruguai também aumentou, sobremaneira, as exportações de lácteos para o Brasil. A média mensal de importação em 2011 foi de 2,6 mil toneladas provenientes daquele país, mais que o dobro das 1,2 mil toneladas importadas mensalmente em 2010.

O Brasil importou do Chile, de janeiro a setembro de 2011, 4,7 mil toneladas de leite em pó, volume 51% acima das 3,1 mil toneladas adquiridas em todo o ano de 2010.

O aumento da importação de leite tem preocupado a indústria e os produtores rurais.

No ano de 2009, os produtores brasileiros e argentinos acordaram limitar a importação de leite em pó pelo Brasil em 3,3 mil toneladas. O contrato terminou em abril de 2011 e foi prorrogado unilateralmente pelo Brasil até o fim de setembro. A partir daí, por discordância da Argentina, não houve possibilidade de se renovar o acordo.

Finalmente, após meses de negociação, o Brasil e a Argentina firmaram um acordo em 16/11/2011. Desde então, a cota de importação será de 3,6 mil toneladas por mês de leite em pó desnatado ou integral, volume inferior às 5 mil toneladas postuladas pelos argentinos. Os produtores brasileiros puderam, então, respirar aliviados, já que viviam em clima de insegurança, desde o término do acordo anterior, pois temiam um aumento expressivo das importações de leite argentino.

Importante salientar o papel decisivo, no estabelecimento do acordo com o país vizinho, desempenhado pela Subcomissão Permanente desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a Subleite, criada para acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional. Dentre tais medidas podem ser destacadas a fixação de preço justo para os produtores, o combate aos cartéis na produção de insumos lácteos, o estabelecimento de mecanismos de proteção do mercado interno diante da importação de produtos subsidiados e a redefinição da carga tributária sobre o leite *in natura*.

Daí a importância do projeto de lei ora analisado, de autoria do Deputado Alceu Moreira e de outros membros da Subleite, o qual “visa instituir mecanismo de proteção do mercado interno, mediante a vedação de aquisição de leite importado por órgãos e entidades da administração pública para utilização em suas políticas sociais. A proposta parte da premissa de que o Estado, usando seu poder de compra, deve agir concretamente para fortalecer a produção interna de leite.”

Dante do exposto, votamos, pela importância e oportunidade da matéria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado PEDRO CHAVES
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 30 de novembro, apresentamos a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, favorável à sua aprovação. Entretanto, com o intuito de aprimorar o texto da proposição, apresento uma modificação ao PL 2.353/2011 conforme emenda abaixo.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2011.

Deputado Pedro Chaves
Relator

Emenda 01

Dê-se a seguinte redação para ao art. 1º do projeto, que acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15
.....

§ 9º É vedada a importação de leite e seus derivados, salvo se não houver disponibilidade de produto nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública, cabendo, nessa hipótese, à autoridade competente justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.” (NR)

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2011.

Deputado Pedro Chaves
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.353/2011, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Chaves, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengtson, Leandro Vilela, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Diego

Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Lázaro Botelho e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame acrescenta parágrafo ao art. 15 da Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 -, vedando à Administração Pública a aquisição de leite importado, salvo inexistência do produto nacional. A compra do produto estrangeiro teria de ser prévia e expressamente justificada.

O Autor, em sua Justificação, alega que as importações de leite estrangeiro – muitas vezes subsidiado - aviltam os preços internos, comprometendo a própria viabilidade da produção interna. E lembra que a Medida Provisória nº 495, de 2010, alterando a Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tem regime de tramitação ordinária. Na primeira etapa, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi unanimemente aprovada, com emenda, em que se acrescentaram ao leite seus derivados. Nesta Comissão, serão examinados os aspectos atinentes à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, além do mérito. A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições

que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei em apreço, ao estabelecer simples regra de preferência para aquisição de leite pela Administração Pública, não trará repercussão sobre as despesas ou receitas públicas.

A Emenda nº01, apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, trata apenas de ajustes no texto, de ampliação no seu escopo, também sem impacto sobre as finanças públicas federais.

Quanto ao mérito, como bem salientou o Relator na Comissão específica para análise do assunto, o aumento das importações do produto preocupa a indústria e os produtores rurais e tem sido objeto da atenção da Subcomissão Permanente da CAPADR. Note-se que a restrição proposta abarca apenas a Administração Pública e não é incondicional, pois está condicionada à falta de disponibilidade do produto nacional, o que dará mais segurança aos produtores e industriais, sem se constituir em barreira intransponível.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, na versão aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.353/2011 e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.353/2011 e da Emenda da CAPADR, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, contra o voto do Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Guimarães, José Nunes, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Simone Morgado, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Gorete Pereira, Helder Salomão, Izalci Lucas, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO